

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025

**Departamento de Regulação Prudencial e Cambial - Dereg**  
**Banco Central do Brasil - BCB**  
**SBS – Quadra 3 – Bloco B – Edifício-Sede 70074-900**  
**Brasília – DF**

*via e-mail:* [dereg@bcb.gov.br](mailto:dereg@bcb.gov.br)

Ref.: Edital de Consulta Pública nº 111, de 29 de novembro de 2024

Excelentíssimos senhores do Banco Central do Brasil,

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA** (“ABcripto”) vem, pela presente, submeter à apreciação do D. Banco Central do Brasil (“BCB”) sugestões e comentários à minuta de resolução que *“Altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, e a Resolução BCB nº 279, de 31 de dezembro de 2022, que regulamentam a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para regulamentar o disposto no art. 7º, caput, inciso V, da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, combinado com o art. 1º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, a fim de incluir atividades ou operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispor sobre as hipóteses em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.”*.

Primeiramente, a ABcripto parabeniza o BCB pela iniciativa de estabelecer um marco regulatório claro e estruturado para as prestadoras de serviços de ativos virtuais (“PSAVs”). O reconhecimento da necessidade de diretrizes específicas para esse segmento demonstra um compromisso com a inovação e segurança do sistema financeiro nacional, garantindo maior previsibilidade, proteção aos consumidores e desenvolvimento sustentável do setor.

A ABcripto acredita que a colaboração entre os reguladores e os participantes do mercado é essencial para o desenvolvimento de regulamentações eficazes e equilibradas, que considerem as peculiaridades tecnológicas e operacionais deste setor em constante evolução. O diálogo aberto e construtivo é fundamental para construir uma base sólida que impulse a economia digital no país.

No presente documento, a ABcripto apresenta: **a)** o contexto fático do Edital da Consulta Pública nº 111, de 29 de novembro de 2024 (“CP 111/24”); **b)** premissas e considerações iniciais sobre a CP 111/24; **c)** os aspectos contábeis da classificação dos ativos virtuais; **d)** comentários e sugestões que possam contribuir com a proposta de regulamentação do setor no âmbito da CP 111/24; e **e)** por fim, as respostas às perguntas formuladas pelo D. BCB no âmbito da CP 111/24 para o recebimento de subsídios.

Os presentes comentários e sugestões foram elaborados com base nas contribuições e discussões dos associados no âmbito do GT de BCB da ABcripto, coordenado por Alessandra Carolina Rossi e Marcelo de Castro Cunha Filho e GT de Tributário coordenado por Daniel de Paiva Gomes e Eduardo de Paiva Gomes.

## **a.) Contexto fático**

O BCB abriu a CP 111/24 com proposta de regulamentação das transações envolvendo ativos virtuais no mercado de câmbio. Essa iniciativa insere as PSAVs no arcabouço cambial brasileiro, em linha com o interesse estatal de regular mercado em rápida expansão e de natureza transfronteiriça. O Brasil figura entre os maiores mercados de criptoativos do mundo, o que torna necessária uma regulação que traga segurança jurídica sem travar a inovação tecnológica.

A proposta normativa pretende incluir explicitamente no mercado de câmbio as operações relacionadas a ativos virtuais, discriminando três categorias principais:

- (i) pagamentos ou transferências internacionais mediante a transmissão de ativos virtuais: envio ou recebimento de valores para/do exterior por meio da transmissão de criptoativos (*remittances* ou pagamentos internacionais em ativos virtuais);
- (ii) operações com *stablecoins* em reais de não residentes: compra, venda, troca ou custódia de *stablecoins* denominadas em reais quando pertencentes a não residentes;
- (iii) operações com *stablecoins* denominadas em moeda estrangeira: compra, venda, troca, transferência ou custódia de ativos virtuais estáveis referenciados em moeda estrangeira (p. ex. *stablecoins* denominadas em USD, EUR etc.), independentemente da residência das partes

Essa proposta de Resolução busca evitar arbitragens regulatórias e aumentar a transparência nas transações com criptoativos, integrando-as ao regime cambial tradicional. No entanto, é



crucial distinguir os diferentes tipos de operações com ativos virtuais e os seus propósitos, para que a norma alcance seus objetivos finalístico, sem impor restrições desproporcionais ou criar distorções de mercado.

No contexto das discussões acerca da CP 111/24, a posição da ABcripto se fundamenta em debates internos e em uma análise aprofundada sobre a natureza dos ativos virtuais – em especial, das *stablecoins* – e **seus efeitos na composição dos livros de ordem e na classificação de operações no mercado de câmbio.**

#### **b.) Premissas e Considerações Iniciais**

Inicialmente, destaca-se que a análise realizada pela associação repousa sobre dois eixos essenciais:

1. **A distinção entre operações que, por sua natureza, podem ser consideradas como pagamento ou transferência internacional (remessa) e aquelas realizadas com propósito de investimento**, cuja liquidação se dá integralmente em moeda local ou com ativos virtuais dotados de unidades de medida própria.
2. **A necessidade de reconhecer a mutabilidade da natureza dos ativos virtuais – especialmente das *stablecoins* – conforme a perspectiva do emissor *versus* a perspectiva do PSAV, o que implica em diferentes classificações contábeis e jurídicas** (ativo financeiro, estoque ou ativo intangível).

#### **Introdução**

No contexto dos ativos virtuais e criptoativos, a natureza intrinsecamente neutra quanto à localização geográfica **desafia** os paradigmas tradicionais do mercado de câmbio. Enquanto as moedas soberanas são emitidas e reguladas por Estados Soberanos, os criptoativos operam em redes *blockchain* públicas, distribuídas e descentralizadas, **sem vínculo com jurisdições específicas**. Essa característica tem **implicações** na classificação de operações envolvendo tais ativos, sobretudo no que tange à **diferenciação entre transações** que efetivamente representam remessas ou pagamentos internacionais e aquelas que **se restringem a trocas internas de unidades de conta própria em ambiente digital.**

Os criptoativos como *Bitcoin*, *Ethereum*, e demais *tokens* são registrados, geralmente, em livros contábeis distribuídos, imutáveis e mantidos por uma rede global de nós computacionais. Essa



estrutura redistribui a relação de intermediários centralizados e reflete, por consequência, novo paradigma a respeito de transferências de valor envolvem a saída ou entrada de moedas de uma jurisdição para outra.

O poder transformador da terceira onda - ou geração - da internet, a Internet dos Valores (“IoV”), é catalizador de alterações estruturantes no *status quo* de pactos sociais e dinâmicas de suas sociedades. A descentralização das relações é reflexo intrínseco da nova Ética e nova Democracia, nascidas da Era digital.

Quando um usuário, por exemplo, no Brasil envia *fan tokens* para outro usuário no exterior, o processo consiste simplesmente na atualização dos saldos registrados em um *ledger* global, sem que haja efetiva transferência de moeda fiat entre países.

Nesse cenário, os conceitos de “transferência internacional” ou “pagamento em moeda estrangeira” ganham novo significado.

Uma transação realizada inteiramente no âmbito de um *blockchain* – onde o ativo é mensurado em sua própria unidade de conta – **não pode ser automaticamente equiparada a operação de câmbio *per se***, pois **não há conversão entre moedas soberanas**. Assim, a natureza descentralizada dos ativos virtuais propicia a criação de um ambiente sem fronteiras reais, onde a tradicional dicotomia entre “inbound” e “outbound” (“do e para o exterior” precisa ser revisitada.

Em resumo, quando a obrigação de pagamento está expressa na unidade do token e não em moeda soberana, o evento não gera os efeitos típicos de uma operação de câmbio, como incidência de IOF ou necessidade de documentação cambial. Portanto, **deve-se distinguir o propósito de geração de disponibilidade de moeda estrangeira no exterior**, juntamente com pagamento ou transferência internacional, em contraposição a transações com propósito de investimento em livros de ordem que funcionam com pares de ativos virtuais.

## c.) Aspectos contábeis da classificação dos ativos virtuais

### **Natureza dos ativos na distribuição primária versus secundária**

Atualmente, não há um pronunciamento contábil específico sobre ativos virtuais, de modo que tal assunto foi discutido pelo “IFRS Interpretations Committee”<sup>1</sup>, que concluiu pela possibilidade de qualificação **como estoque ou ativo intangível**. No mesmo sentido, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) concluiu que ativos virtuais e criptoativos são ativos intangíveis porque: “(i) suas unidades podem ser separadas de seu titular e vendidas individualmente; e (ii) não concedem um direito ao titular de receber um número fixo ou determinado de unidades de moeda virtual”.<sup>2</sup>

Não há possibilidade, portanto, de se qualificar as **stablecoins** estrangeiras (ativos virtuais estáveis denominados em moeda estrangeira) **como moeda estrangeira ou equivalente de caixa**, impedindo uma **qualificação automática** de todo e qualquer negócio jurídico como sendo equivalente a uma estipulação de pagamento em moeda estrangeira.

Assim, entende-se, no contexto atual, que a classificação contábil dos ativos virtuais – particularmente as *stablecoins* – deve considerar o contexto da distribuição:

- **Na distribuição primária de stablecoins** (“mintagem” ou emissão) entre o emissor e a PSAV, o ativo pode ser qualificado como **ativo financeiro**, visto que há a criação de um direito com risco de contraparte (passivo financeiro) e contraprestação identificada.
- **Na distribuição secundária** (negociações entre investidores ou clientes varejistas), quando os ativos são listados e integrados nos livros de ordem das PSAVs, eles devem ser considerados, sob a ótica contábil, como estoque ou ativo intangível, conforme a expectativa de realização e a finalidade do negócio jurídico, sem que se possa equiparar automaticamente a esse instrumento a moeda estrangeira ou equivalente de caixa.

<sup>1</sup> If an entity holds cryptocurrencies for sale in the ordinary course of business, we think it would meet the definition of inventories and, thus, apply IAS 2. We also think it may be appropriate to apply the requirements in paragraph 3(b) of IAS 2 if the entity is a broker-trader. (...) We think that cryptocurrencies meet the definition of an intangible asset and if an entity does not apply IAS 2 to account for those cryptocurrencies it applies IAS 38. Disponível em:

<https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/meetings/2018/september/ifric/ap04a.pdf>

<sup>2</sup> OECD. **Taxing Virtual Currencies: An Overview of Tax Treatments and Emerging Tax Policy Issues**. Paris: OECD, 2020, pp. 14-15. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/taxing-virtual-currencies-an-overview-of-tax-treatments-and-emerging-tax-policy-issues.pdf>

Essa diferenciação é crucial para a adequada mensuração dos impactos patrimoniais e tributários, em especial no que tange à incidência de IOF e à eventual bitributação econômica.<sup>3</sup>

## **Distinção entre Operações de Transferência e de Compra/Venda/Troca**

Portanto, resta evidenciada a necessidade de segregar as operações:

- **Transferência de ativos virtuais**, que no contexto de pagamento ou remessa internacional pode ser considerada como incluída no mercado de câmbio, sobretudo quando envolver contraparte não residente.
- **Operações de compra, venda e troca** realizadas em livros de ordem de PSAVs domiciliadas no Brasil que, embora incluam alteração de titularidade, têm natureza de negócio jurídico com finalidade de investimento, especialmente quando ambas as partes são residentes. Nesse caso, a operação não se confunde com uma transação de câmbio, pois não há estipulação de pagamento em moeda estrangeira.

Tal distinção, se refletida na redação normativa, evitaria a oneração desnecessária do usuário – por exemplo, com dupla incidência do IOF<sup>4</sup> – e preservaria a liquidez dos mercados, uma vez que as operações de trade interno (como o par BTC/USDT) não deveriam ser classificadas como operações de FX.

## **Questões de geolocalização e custódia dos ativos**

No entendimento atual da ABcripto, para a correta qualificação dos ativos virtuais, a análise destaca que a geolocalização deve ser considerada a partir de dois ângulos:

- **A perspectiva tecnológica de custódia:** aquela que verifica o controle de movimentação e a assinatura das transações.

---

<sup>3</sup> Vale ressaltar que stablecoin funcionam com base em “smart contracts”, conceito tecnológico que não pode ser, de forma genérica, equiparado a “contratos tradicionais”. Tal equiparação implicaria a aplicação de dispositivos do Código Civil – como teoria da imprevisão – aos tokens, o que seria incompatível com a realidade econômica dos ativos virtuais. Em particular, há o risco de que stablecoins (como USDT ou USDC), se forem “contratos” por funcionarem como scripts de atuação automatizada (smart contracts), sejam consideradas documentos que representam moeda estrangeira, desencadeando a incidência de IOF na nacionalização desses ativos e gerando bitributação econômica.

<sup>4</sup> A primeira, na nacionalização dos ativos virtuais que irão compor o livro de ordem. A segunda, no mercado secundário quando dois usuários brasileiros realizam trades em livros de ordem cripto/stablecoin (ex: BTC/USDT ou USDC).



- **A responsabilidade legal:** que remete à entidade que assume a obrigação perante o usuário e, conseqüentemente, a qualificação contábil dos ativos.

Assim, para efeitos de classificação e para a aplicação de dispositivos do mercado de câmbio, deve-se adotar como **critério a residência do titular que detém a responsabilidade legal** sobre o ativo. Essa distinção é especialmente relevante na avaliação dos riscos de operações *cross-border* e para a correta incidência de tributos.

### Síntese

Dessa forma, temos o seguinte cenário:

- Operações em que as *stablecoins* somente são utilizadas como pares em livros de ordem – portanto, com fins de investimento – devem ser tratadas como **transações locais**, preservando os benefícios de liquidez dos livros de ordem.
- A incorporação do elemento “**residência**” como condição para a inclusão das operações no mercado de câmbio e com foco no pagamento ou transferência internacional é imperativa para evitar que transações realizadas nos livros de ordem sejam indevidamente classificadas como operações incluídas no **mercado de câmbio**.

Ademais, a regulamentação deve contemplar os casos de “saque autocustodial” e a necessidade de monitoramento através de ferramentas tecnológicas que permitam rastrear a titularidade das carteiras, conforme previsto na *Travel Rule*, sem que isso acarrete medidas drásticas, como a vedação do saque, a fim de não prejudicar a atratividade das PSAVs nacionais.

\*\_\*\_\*\_\*\_\*

## Sumário

1.	Artigo 29, inciso IV, da CP 111/24 .....	9
2.	Artigo 76-A, incisos II, III e sugestão de novo parágrafo da CP 111/24.....	9
3.	Artigo 76-B, §2º, da CP 111/24.....	11
4.	Artigo 76-F, da CP 111/24.....	12
5.	Artigo 76-H, da CP 111/24.....	13
6.	Artigos 76-J e 76-L, da CP 111/24.....	13
7.	Artigo 76-M, da CP 111/24.....	14
8.	Artigo 76-N, da CP 111/24.....	14
9.	Artigo 82-A, da CP 111/24 .....	15
10.	Perguntas CP 111/24 .....	15
11.	Conclusão .....	18

## 1. Artigo 29, inciso IV, da CP 111/24

1.1. A ABcripto entende que a regulamentação brasileira sobre o mercado de ativos virtuais não deveria limitar o volume transacional para as PSAVs. O estabelecimento de limites tem o potencial de deixar o Brasil à margem do mercado de ativos virtuais global.

Texto Original	Texto Sugerido
Art. 29  (...)  IV - sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, assim definidas na regulamentação específica: operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas no Título VIII-A, vedadas operações envolvendo moedas em espécie, nacional ou estrangeira, observado que o pagamento ou transferência internacional mediante transmissão de ativos virtuais é limitado ao valor equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos).	Art. 29  (...)  IV - sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, assim definidas na regulamentação específica: operações de prestação de serviços de ativos virtuais previstas no Título VIII-A, vedadas operações envolvendo moedas em espécie, nacional ou estrangeira, <del>observado que o pagamento ou transferência internacional mediante transmissão de ativos virtuais é limitado ao valor equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos).</del>

## 2. Artigo 76-A, incisos II, III e sugestão de novo parágrafo da CP 111/24

2.1. A ABcripto entende que a custódia de ativos virtuais denominado em reais, de propriedade de não residentes, não precisaria estar inserido no mercado de câmbio, principalmente tendo em vista que (i) o custodiante não será instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, com base no texto do Edital de Consulta Pública 109, de 8 de novembro de 2024 (“CP 109/24”); e (ii) para que (a) PSAV intermediária consiga realizar a compra, venda e troca de ativos virtuais denominados em reais de propriedade de não residentes, ela tem que ter contratado PSAV custodiante (i.e., a custódia é pressuposta); e para que (b) PSAV corretora consiga realizar a compra, venda e troca de ativos virtuais denominados em reais de propriedade de não residentes, ela já estaria realizando, ela própria, o serviço de custódia (i.e., a custódia também estaria pressuposta).

2.2. Com relação à exclusão do inciso III, entende-se que a compra, venda, troca, transferência e custódia de ativos virtuais denominados em moeda estrangeira não deveria fazer

parte do mercado de câmbio, porque os ativos virtuais denominados em moeda estrangeira, por estarem sendo negociados no Brasil, já teriam sido nacionalizados.

2.3. Em linha com o disposto na parte introdutória, a ABcripto sugere a seguinte redação em relação ao artigo 76-A, da CP 111/24:

Texto Original	Texto Sugerido
<p>Art. 76-A. Está incluída, no mercado de câmbio, a prestação de serviços de ativos virtuais que compreenda as seguintes atividades ou operações:</p> <p>I - pagamento ou transferência internacional mediante transmissão de ativos virtuais;</p> <p>II - compra, venda, troca ou custódia de ativos virtuais denominados em reais de propriedade de não residentes; e</p> <p>III - compra, venda, troca, transferência ou custódia de ativos virtuais denominados em moeda estrangeira.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º É vedada a movimentação de recurso de interesse de terceiro mediante prestação de serviços de ativos virtuais incluída no mercado de câmbio, exceto quando a prestadora de serviços de ativos virtuais prestar serviço a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que atue no interesse de seus clientes. (...)</p>	<p>Art. 76-A. Está incluída, no mercado de câmbio, a prestação de serviços de ativos virtuais que compreenda as seguintes atividades ou operações:</p> <p>I - pagamento ou transferência internacional mediante transmissão de ativos virtuais; e</p> <p>II - compra, venda, troca <del>ou custódia</del> de ativos virtuais <b>cujo valor se mantém estável em relação ao valor do real denominados em reais</b> de propriedade de não residentes; e</p> <p><del>III - compra, venda, troca, transferência ou custódia de ativos virtuais denominados em moeda estrangeira.</del></p> <p><b>§1º Operações de compra, venda, troca e custódia de ativos virtuais cujo valor se mantém estável em relação ao valor do real ou de uma moeda estrangeira realizada nos termos desta Resolução dentro de uma PSAV que não enseje movimentação efetiva de recursos financeiros estará isenta de realização de reportes ao Banco Central do Brasil para fins cambiais. (...)</b></p> <p><b>§ 4º</b> É vedada a movimentação de recurso de interesse de terceiro mediante prestação de serviços de ativos virtuais incluída no mercado de câmbio, exceto quando a prestadora de serviços de ativos virtuais prestar serviço <b>a outra prestadora de serviços de ativos virtuais</b> ou para instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que atue no interesse de seus clientes. (...)</p>

**3. Artigo 76-B, §2º, da CP 111/24**

3.1. Considerando que as PSAVs que já estão em funcionamento precisarão instruir seus pedidos de autorização para funcionamento como PSAVs e para atuar no mercado de câmbio, o período de transição deverá ser extenso. Nesse sentido, entende-se que todas as atividades que já são prestadas pelas PSAVs deveriam continuar sendo prestadas, para evitar rupturas e prejuízos significativos ao atual funcionamento do mercado de ativos virtuais brasileiro, com potencial de tornar o Brasil “excluído” da liquidez de ativos virtuais do restante do mundo.

Texto Original	Texto Sugerido
<p>Art. 76-B. As atividades ou operações de que trata este Título devem ser realizadas exclusivamente por prestadora de serviços de ativos virtuais, assim definida na regulamentação específica, autorizada a operar no mercado de câmbio.</p>	<p>Art. 76-B. As atividades ou operações de que trata este Título devem ser realizadas exclusivamente por prestadora de serviços de ativos virtuais, assim definida na regulamentação específica, autorizada a operar no mercado de câmbio.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>§ 2º As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que solicitaram as autorizações na forma prevista pelo § 1º podem desempenhar as seguintes atividades até a conclusão do seu processo de autorização:</p>	<p>§ 2º As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que solicitaram as autorizações na forma prevista pelo § 1º podem desempenhar as seguintes atividades até a conclusão do seu processo de autorização:</p>
<p>I - compra, venda, troca ou custódia de ativo virtual denominado em reais de propriedade de não residente; e</p>	<p>I - pagamento ou transferência internacional mediante transmissão de ativos virtuais.</p>
<p>II - compra, venda, troca ou custódia de ativo virtual denominado em moeda estrangeira.</p>	<p>II - compra, venda, troca <del>ou custódia</del> de ativo virtual cujo valor se mantém estável em relação ao valor do real <del>denominado em reais</del> de propriedade de não residente; e</p>
	<p>III - compra, venda, troca <del>ou custódia</del> de ativo virtual cujo valor se mantém estável em relação ao valor de uma moeda estrangeira <del>denominado em moeda estrangeira</del>.</p>

## 4. Artigo 76-F, da CP 111/24

4.1. A partir da tecnologia que dá lastro aos criptoativos, a criação de carteiras ocorre de forma unilateral, sem vínculo direto e imediato a uma pessoa, entidade ou empresa. Nesse contexto, é crescente o desenvolvimento de soluções tecnológicas por meio de *RegTechs* capazes de identificar e classificar carteiras, após sua criação e utilização. Ferramentas tecnológicas de *Know Your Transaction* (“KYT”) permitem melhores avaliações de situações de risco no mercado. No entanto, a classificação realizada pelos sistemas de KYT exclui automaticamente carteiras, endereços e transações que não apresentem risco identificado (sejam novas ou antigas), além de carteiras de custodiantes e outras que, conforme a metodologia de cada *RegTech*, sejam consideradas irrelevantes ou sem risco. É importante destacar que os métodos de classificação adotados por esses fornecedores não indicam especificamente se uma carteira ou endereço pertence a um usuário autocustodial.

4.2. Por essa razão, tanto as boas práticas internacionais quanto as regulações aplicadas globalmente determinam que o controle de identificação e tratamento de operações oriundas ou destinadas a carteiras classificadas para fins de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLD/FT”) deve ser conduzido de maneira criteriosa.

4.3. Assim, a categorização de carteiras autocustodiais não é considerada um critério eficaz dentro desse processo, dado o desafio de sua identificação precisa.

4.4. **Por isso, sugere-se a exclusão desse artigo e a adaptação das regulações voltados à identificação e coibição de práticas ilícitas, para que as transações de criptoativos sejam contemplados como parte do programa de PLD/FT por parte dos participantes do mercado nacional.**

4.5. Nota de rodapé: em linha com as Recomendações 15 e 16, o Grupo de Ação Financeira (“Gafi/FATF”) reconhece que carteiras autocustodiais representam desafios adicionais para a aplicação de obrigações tradicionais de diligência e monitoramento, mas reforça que as PSAVs e demais entidades sujeitas à regulamentação devem empregar uma **abordagem baseada em risco** para mitigar potenciais vulnerabilidades.

Texto Original	Texto Sugerido
Art. 76-F. É vedado à prestadora de serviços de ativos virtuais efetuar transmissão de ativos virtuais para carteira autocustodiada detida por não residente.	<del>Art. 76-F. É vedado à prestadora de serviços de ativos virtuais efetuar transmissão de ativos virtuais para carteira autocustodiada detida por não residente.</del>

**5. Artigo 76-H, da CP 111/24**

5.1. Considerando o atual *status* da regulamentação de ativos virtuais em outros países, entendemos que a exigência de assegurar que as contrapartes no exterior das PSAVs estejam sujeitas à efetiva supervisão prudencial e de conduta em sua jurisdição de origem inviabilizaria a sua comprovação. Isto porque a maior parte dos países onde os *players* chave do mercado de ativos virtuais estão sediados não regularam a prestação de serviços de ativos virtuais, até o momento. Sugere-se, aqui, que o regulador por meio de mecanismos de **Avaliação de Impacto Regulatório (“AIR”)** preveja a **revisão deste assunto em 1 (um) ano**. Mas nesse momento, a norma se tornaria de difícil exequibilidade pelas PSAVs.

Texto Original	Texto Sugerido
Art. 76-H. Na transmissão de ativo virtual referida no art. 76-E, caput, inciso III, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve assegurar-se de que a prestadora de serviços autorizada no exterior é sujeita a efetiva supervisão prudencial e de conduta na sua respectiva jurisdição ou integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada, inclusive para fins de comprovação perante o Banco Central do Brasil.	<del>Art. 76-H. Na transmissão de ativo virtual referida no art. 76-E, caput, inciso III, a prestadora de serviços de ativos virtuais deve assegurar-se de que a prestadora de serviços autorizada no exterior é sujeita a efetiva supervisão prudencial e de conduta na sua respectiva jurisdição ou integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada, inclusive para fins de comprovação perante o Banco Central do Brasil.</del>

**6. Artigos 76-J e 76-L, da CP 111/24**

6.1. A ABcripto entende que se fazem necessários ajustes redacionais em relação aos artigos 76-J e 76-L, da CP 111/24:

Texto Original	Texto Sugerido
Art. 76-J. O ativo virtual denominado em reais é, para fins e efeitos desta Resolução, o ativo virtual estável criado com o propósito de manter seu valor estável em relação ao real.	Art. 76-J. O ativo virtual <b>denominado referenciado</b> em reais é, para fins e efeitos desta Resolução, o ativo virtual estável criado com o propósito de manter seu valor estável em relação ao <b>valor da moeda fiduciária brasileira como referência real</b> .
Art. 76-L. O ativo virtual denominado em moeda estrangeira é, para fins e efeitos desta Resolução, o ativo virtual estável criado com o propósito de manter seu valor estável em relação a determinada moeda estrangeira.	Art. 76-L. O ativo virtual <b>denominado referenciado</b> em moeda estrangeira é, para fins e efeitos desta Resolução, o ativo virtual estável criado com o propósito de manter seu valor estável em relação ao <b>valor de determinada</b>

	moeda fiduciária estrangeira como referência moeda estrangeira.
--	---

**7. Artigo 76-M, da CP 111/24**

7.1. Como uniformização do pleito de exclusão do inciso III, do Artigo 76-A, sugerimos excluir também as disposições que limitam a transferência de ativo virtual denominado em moeda estrangeira.

Texto Original	Texto Sugerido
Art. 76-M. A transferência de ativo virtual denominado em moeda estrangeira é admitida somente nos seguintes casos:	Art. 76-M. A transferência de ativo virtual denominado em moeda estrangeira é admitida <b>de forma livre. somente nos seguintes casos:</b>
I - entre residentes, na hipótese de previsão legal ou regulamentar para estipulação de pagamento em moeda estrangeira;	<del>I - entre residentes, na hipótese de previsão legal ou regulamentar para estipulação de pagamento em moeda estrangeira;</del>
II - entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio; e	<del>II - entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio; e</del>
III - transmissão, entre prestadoras de serviços de ativos virtuais, de ativo virtual denominado em moeda estrangeira de titularidade de um mesmo cliente.	<del>III - transmissão, entre prestadoras de serviços de ativos virtuais, de ativo virtual denominado em moeda estrangeira de titularidade de um mesmo cliente.</del>

**8. Artigo 76-N, da CP 111/24**

8.1. Na linha dos comentários ao artigo 76-F, acima, **sugere-se a exclusão desse artigo e a adaptação das regulações voltados à identificação e coibição de práticas ilícitas, para que as transações de criptoativos sejam contemplados como parte do programa de PLD/FT por parte dos participantes do mercado nacional.**

Texto Original	Texto Sugerido
Art. 76-N. É vedado à prestadora de serviços de ativos virtuais efetuar transmissão de ativo virtual denominado em moeda estrangeira para carteira autocustodiada.	<del>Art. 76-N. É vedado à prestadora de serviços de ativos virtuais efetuar transmissão de ativo virtual denominado em moeda estrangeira para carteira autocustodiada.</del>

## 9. Artigo 82-A, da CP 111/24

9.1. Entendemos que o reporte aplicável ao mercado de ativos virtuais deve ser mais simplificado do que o aplicável ao mercado de câmbio tradicional. Os reportes de câmbio como obrigação assessoria podem criar ônus excessivo ao mercado e gerar barreiras de entrada a novos *players*.

Texto Original	Texto Sugerido
Art. 82-A. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve enviar as informações constantes do Anexo II-A a respeito de suas operações previstas no Título VIII-A na forma especificada por este Banco Central do Brasil até o dia cinco do mês subsequente à operação.	Art. 82-A. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve enviar as informações constantes do Anexo II-A a respeito de suas operações previstas no Título VIII-A na forma <del>especificada</del> simplificada, a ser indicado formato por este Banco Central do Brasil até o dia cinco do mês subsequente à operação.

## 10. Perguntas CP 111/24

10.1. A seguir, apresentamos as respostas às perguntas formuladas pelo D. BCB para o recebimento de subsídios.

10.2. **Haveria necessidade de estabelecimento de limites adicionais para as PSAVs, além dos constantes da proposta da consulta pública 111, em operações de prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio?**

Não há necessidade de se estabelecer limites adicionais para as PSAVs além dos já previstos na CP 111/24. Isso se deve ao fato de que a proposta normativa impõe limitações – como a proibição de operações com dinheiro em espécie (tanto em real quanto em moeda estrangeira), limites de valor definidos e, especialmente, a obrigatoriedade de cumprimento das regras de prevenção à lavagem de dinheiro (incluindo a *Travel Rule*, conforme destacado na CP 109/24). Além disso, a adoção de tecnologias de *blockchain forensics* já garante o rastreamento das transações *on-chain*, o que, aliado à abordagem internacional do princípio “*mesma atividade, mesmo risco, mesma regra*”, evidencia que o foco deve ser o monitoramento das operações vultosas caso a caso, em vez de *a priori* impor tetos ou condicionantes adicionais.

10.3. **Quais mecanismos poderiam ser empregados para obtenção do valor equivalente em moeda soberana (reais ou dólares dos Estados Unidos) dos ativos virtuais transacionados?**

Para a determinação do valor equivalente dos ativos virtuais em moeda fiduciária (reais ou dólares dos Estados Unidos), considerando que não há uma cotação oficial para tais ativos quando negociados *in natura* (ou seja, fora da estrutura de fundos de investimentos e ETFs), a opção é a utilização de fontes consolidadas de distribuição de preços, a exemplo de ferramentas como *Bloomberg*, *CoinMarketCap*, *CoinGecko*, *Messari*, entre outras, que agregam cotações de múltiplas exchanges para fornecer padrões de preço. O relevante é a adoção de políticas internas e auditoria, algo já previsto na CP 109/24, que documentem a metodologia adotada (fonte, *timestamp*, método de cálculo) para garantir transparência e evitar manipulações, conforme as melhores práticas de *fair value*.

#### 10.4. Como as PSAVs poderiam verificar que sua contraparte prestadora de serviços equivalentes no exterior estaria sujeita a regulação e supervisão em sua jurisdição?

Para assegurar que sua contraparte estrangeira esteja sujeita a regulação e supervisão em sua jurisdição, as PSAVs poderão adotar os seguintes mecanismos:

- **Due Diligence e procedimento KYP institucional:** realizar processo de verificação que exija a coleta de informações documentais sobre licenças e autorizações – por exemplo, comprovantes de registro junto à SEC (EUA), FCA (Reino Unido), FINMA (Suíça), entre outros órgãos reguladores relevantes.
- **Solicitação de certificações e declarações contratuais:** exigir, de forma contratual, declarações formais de conformidade regulatória, comprometendo a contraparte a informar qualquer mudança relevante (como suspensão de licença ou alterações nas condições regulatórias).
- **Estabelecimento de listas positivas ou negativas:** basear em orientações do BCB e/ou organismos internacionais (como o GAFI), restringir as contrapartes a países ou entidades que cumpram os padrões de supervisão internacionais.

#### 10.5. Em que pontos a regulamentação de capitais estrangeiros no país e brasileiros no exterior, inclusive operações de crédito, deve alcançar em seu escopo as operações com ativos virtuais com o propósito de investimento, seja como classe de ativo, seja como forma de intermediação (empréstimos em/de ativos virtuais, dação em pagamento envolvendo ativos virtuais, entre outros)?

A regulamentação de capitais estrangeiros no país e de brasileiros no exterior deve abranger as operações com ativos virtuais com propósito de investimento em vários pontos:

- **Registro de operações de crédito e investimentos:** as transações realizadas via cripto – seja empréstimo externo, Investimento Estrangeiro Direto (IED) ou investimentos em portfólio – devem ser convertidas para a moeda de referência (BRL ou USD) e registradas no sistema do Banco Central, de modo a refletir corretamente os fluxos de capital.
- **Inclusão de operações de dação em pagamento e intermediação financeira:** quando ativos virtuais são usados para quitar obrigações (dação em pagamento) ou servir de instrumento intermediário em operações de câmbio, a conversão e o registro devem seguir os mesmos padrões aplicados às transações tradicionais, garantindo que essas operações não escapem ao controle regulatório, de modo que o ativo virtual é um veículo, prevalecendo o conteúdo material da operação em relação ao qual o ativo virtual foi utilizado como instrumento via dação em pagamento.

## 10.6. Qual papel as PSAVs poderiam desempenhar nas operações de fluxos e estoques de capitais internacionais, inclusive em operações de investimento de não residente em portfólio (por exemplo, na função de representante)?

As PSAVs podem desempenhar papel multifacetado nas operações de fluxos e estoques de capitais internacionais, atuando, por exemplo:

- **Como facilitadoras de remessas e pagamentos transfronteiriços:** utilizar ativos virtuais (especialmente *stablecoins*) para oferecer serviços rápidos e de baixo custo na transferência de valores, integrando essas operações ao sistema de câmbio nacional.
- **Na conversão e liquidação de investimentos internacionais:** permitir que investidores estrangeiros convertam ativos virtuais em reais de forma ágil para investir no mercado brasileiro ou, inversamente, que investidores brasileiros apliquem recursos no exterior.
- **Na tokenização de ativos e intermediação de investimentos:** as PSAVs podem emitir *tokens* lastreados em ativos brasileiros (como cotas de fundos ou títulos públicos) e facilitar a entrada de capital estrangeiro, funcionando como representantes ou custodiante dos ativos dos investidores não residentes, com o registro e controle de tais operações no BCB.
- **Como parceiras tecnológicas de instituições financeiras tradicionais:** atuar como “hubs” ou pontos de conexão entre o sistema financeiro tradicional e a infraestrutura *blockchain*, proporcionando serviços de custódia, conversão e transferência de ativos digitais 24/7, aumentando a eficiência dos fluxos de capital e contribuindo para a integração dos mercados globais.

## 11. Conclusão

11.1. A ABcripto espera que as propostas apresentadas neste documento possam contribuir para o aprimoramento da proposta de regulamentação, consolidando-a como uma referência regulatória no cenário global.

Subscrevemo-nos respeitosamente,

### ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA



**Bernardo Srur**  
Diretor-Presidente da ABcripto



**Tiago Severo Gomes**  
Vice-Presidente Jurídico da ABcripto



**Daniel de Paiva Gomes**  
Coordenador do GT Tributário



**Eduardo de Paiva Gomes**  
Coordenador do GT Tributário